

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) n.º 78/92 da Comissão, de 15 de Janeiro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) n.º 79/92 da Comissão, de 15 de Janeiro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
* Regulamento (CEE) n.º 80/92 da Comissão, de 14 de Janeiro de 1992, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis	5
* Regulamento (CEE) n.º 81/92 da Comissão, de 15 de Janeiro de 1992, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 3877/86 do Conselho relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos	9
Regulamento (CEE) n.º 82/92 da Comissão, de 15 de Janeiro de 1992, que fixa o direito nivelador à importação para o melaço	15
Regulamento (CEE) n.º 83/92 da Comissão, de 15 de Janeiro de 1992, relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a quarta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) n.º 3149/91	16
Regulamento (CEE) n.º 84/92 da Comissão, de 15 de Janeiro de 1992, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo sexto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 963/91	18
Regulamento (CEE) n.º 85/92 da Comissão, de 15 de Janeiro de 1992, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	19
Regulamento (CEE) n.º 86/92 da Comissão, de 15 de Janeiro de 1992, que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces ...	21

Comissão

92/21/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 12 de Novembro de 1991, relativa às condições de sanidade animal e aos certificados de polícia sanitária respeitantes às importações de carne fresca da República da África do Sul 28

92/22/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 13 de Novembro de 1991, relativa às condições de sanidade animal e aos certificados de polícia sanitária respeitantes às importações de carne fresca do Botsuana 34

92/23/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 13 de Novembro de 1991, relativa às condições de sanidade animal e aos certificados de polícia sanitária respeitantes às importações de carne fresca do Reino da Suazilândia 40

92/24/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 12 de Novembro de 1991, relativa às condições de sanidade animal e aos certificados de polícia sanitária respeitantes às importações de carne fresca da Namíbia 46

92/25/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 13 de Novembro de 1991, relativa às condições de sanidade animal e aos certificados de polícia sanitária respeitantes às importações de carne fresca da República do Zimbábue 52

Rectificações

- * Rectificação ao Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n° 3834/91 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, que adapta, com efeitos a 1 de Julho de 1991, as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, bem como os coeficientes de correcção aplicáveis a essas remunerações e pensões (JO n° L 361 de 31. 12. 1991) 56
- * Rectificação à Directiva 91/440/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, relativa ao desenvolvimento dos caminhos-de-ferro comunitários (JO n° L 237 de 24. 8. 1991) 56

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 78/92 DA COMISSÃO
de 15 de Janeiro de 1992
que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e
às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2661/91 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 14 de Janeiro de 1992;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2661/91 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 1992.

Pela Comissão
 Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 250 de 7. 9. 1991, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Janeiro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador
0709 90 60	132,82 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	132,82 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 10	181,11 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1001 10 90	181,11 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1001 90 91	157,40
1001 90 99	157,40
1002 00 00	166,58 ⁽⁶⁾
1003 00 10	143,84
1003 00 90	143,84
1004 00 10	134,86
1004 00 90	134,86
1005 10 90	132,82 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	132,82 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	143,64 ⁽⁴⁾
1008 10 00	64,08
1008 20 00	129,25 ⁽⁴⁾
1008 30 00	75,41 ⁽⁷⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	75,41
1101 00 00	233,36 ⁽⁸⁾
1102 10 00	246,22 ⁽⁸⁾
1103 11 10	294,10 ⁽⁸⁾
1103 11 90	251,02 ⁽⁸⁾

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

⁽⁸⁾ Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

REGULAMENTO (CEE) Nº 79/92 DA COMISSÃO

de 15 de Janeiro de 1992

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1845/91 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior ;

sendo estas cotações as verificadas em 14 de Janeiro de 1992 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Janeiro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	1	2	3	4
0709 90 60	0	0,27	0,27	0
0712 90 19	0	0,27	0,27	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0,27	0,27	0
1005 90 00	0	0,27	0,27	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	1	2	3	4	5
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 80/92 DA COMISSÃO
de 14 de Janeiro de 1992
que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas
mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1577/81 da Comissão, de 12 de Junho de 1981, que estabelece um sistema de procedimentos simplificados para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3334/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1577/81 prevê a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação em anexo;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados no referido regulamento aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto

no nº 2 do artigo 1º do referido regulamento conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores unitários referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1577/81 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Janeiro de 1992.

Pela Comissão
Karel VAN MIERT
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 154 de 13. 6. 1981, p. 26.

⁽²⁾ JO nº L 321 de 21. 11. 1990, p. 6.

ANEXO

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECU	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
1.10	0701 90 51 0701 90 59	Batatas temporãs	35,23	1 477	278,70	71,76	244,93	8 270	26,96	54 207	80,81	25,28
1.20	0702 00 10 0702 00 90	Tomates	72,16	3 026	570,85	146,98	501,68	16 939	55,22	111 028	165,53	51,78
1.30	0703 10 19	Cebolas (excepto cebolas de semente)	19,35	811	153,09	39,41	134,54	4 543	14,81	29 777	44,39	13,88
1.40	0703 20 00	Alhos	232,77	9 763	1 841,31	474,09	1 618,22	54 640	178,12	358 127	533,94	167,03
1.50	ex 0703 90 00	Alho francês	31,69	1 342	249,61	65,25	221,05	7 103	24,39	48 368	73,54	22,07
1.60	ex 0704 10 10 ex 0704 10 90	Couve-flor	44,24	1 855	350,01	90,12	307,61	10 386	33,85	68 076	101,49	31,75
1.70	0704 20 00	Couve-de-bruxelas	53,72	2 267	423,88	110,06	374,08	11 735	41,29	82 719	124,09	37,72
1.80	0704 90 10	Couve branca e couve roxa	23,05	975	182,88	47,36	160,54	5 181	17,70	35 248	53,35	16,11
1.90	ex 0704 90 90	Brócolos (<i>Brassica oleracea var. italica</i>)	86,44	3 625	683,81	176,06	600,96	20 292	66,14	132 998	198,29	62,03
1.100	ex 0704 90 90	Couve-da-china	32,44	1 361	256,67	66,08	225,57	7 616	24,82	49 921	74,42	23,28
1.110	0705 11 10 0705 11 90	Alfices repolhudas	73,97	3 102	585,17	150,66	514,27	17 364	56,60	113 812	169,68	53,08
1.120	ex 0705 29 00	Endívias	45,32	1 923	357,88	93,59	315,84	10 133	34,99	69 174	105,45	31,22
1.130	ex 0706 10 00	Cenouras	24,58	1 031	194,50	50,08	170,93	5 771	18,81	37 829	56,40	17,64
1.140	ex 0706 90 90	Rabanes	91,85	3 852	726,59	187,08	638,56	21 561	70,28	141 319	210,69	65,91
1.150	0707 00 11 0707 00 19	Pepinos	138,28	5 800	1 093,91	281,65	961,37	32 461	105,82	212 761	317,21	99,23
1.160	0708 10 10 0708 10 90	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	264,72	11 103	2 094,07	539,17	1 840,35	62 141	202,57	407 286	607,23	189,96
1.170		Feijões :										
1.170.1	0708 20 10 0708 20 90	Feijões (<i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i>)	134,11	5 625	1 060,91	273,16	932,37	31 482	102,62	206 341	307,64	96,23
1.170.2	0708 20 10 0708 20 90	Feijões (<i>Phaseolus Ssp., vulgaris var. Compressus Savi</i>)	125,45	5 262	992,37	255,51	872,13	29 448	95,99	193 011	287,76	90,02
1.180	ex 0708 90 00	Favas	92,83	3 894	734,40	189,09	645,42	21 793	71,04	142 837	212,96	66,61
1.190	0709 10 00	Alcachofras	130,87	5 489	1 035,28	266,56	909,84	30 721	100,14	201 357	300,21	93,91
1.200		Espargos :										
1.200.1	ex 0709 20 00	— Verdes	441,21	18 506	3 490,22	898,65	3 067,34	103 571	337,63	678 831	1 012,09	316,61
1.200.2	ex 0709 20 00	— Outros	532,18	22 360	4 220,06	1 085,85	3 707,39	123 459	407,29	817 679	1 223,75	377,80
1.210	0709 30 00	Beringelas	118,30	4 962	935,87	240,96	822,48	27 771	90,53	182 022	271,38	84,89
1.220	ex 0709 40 00	Aipo de folhas (<i>Apium graveolens var. dulce</i>)	58,05	2 435	459,27	118,25	403,62	13 628	44,42	89 326	133,18	41,66
1.230	0709 51 30	Cantarelos	713,23	30 060	5 626,73	1 460,68	4 977,83	162 425	546,18	1 092 598	1 645,94	501,92
1.240	0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões	95,83	4 019	758,11	195,19	666,26	22 496	73,33	147 449	219,83	68,77
1.250	0709 90 50	Funcho	49,06	2 057	388,09	99,92	341,06	11 516	37,54	75 481	112,53	35,20
1.260	0709 90 70	Cabaças	38,41	1 614	304,72	78,38	267,79	8 982	29,39	59 164	88,32	27,15
1.270	ex 0714 20 10	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana)	98,95	4 174	781,50	202,59	690,51	22 594	75,77	151 536	228,30	69,55
2.10	ex 0802 40 00	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas	131,65	5 522	1 041,42	268,14	915,24	30 904	100,74	202 551	301,99	94,47
2.20	ex 0803 00 10	Bananas, excepto os plátanos, frescas	34,60	1 451	273,72	70,47	240,56	8 122	26,47	53 238	79,37	24,83
2.30	ex 0804 30 00	Ananases, frescos	54,00	2 265	427,18	109,98	375,42	12 676	41,32	83 084	123,87	38,75
2.40	ex 0804 40 10 ex 0804 40 90	Abacates, frescos	99,87	4 189	790,02	203,41	694,30	23 443	76,42	153 655	229,09	71,66

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECU	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
2.50	ex 0804 50 00	Goiabas e mangas, frescas	155,66	6 529	1 231,37	317,05	1 082,17	36 540	119,11	239 495	357,07	111,70
2.60		Laranjas doces, frescas :										
2.60.1	0805 10 11 0805 10 21 0805 10 31 0805 10 41	— Sanguíneas e semi-sanguíneas	34,48	1 454	272,35	70,60	240,64	7 874	26,40	52 809	79,56	24,23
2.60.2	0805 10 15 0805 10 25 0805 10 35 0805 10 45	— <i>Navel, Navelina, Navelate, Salustiana, Verna, Valencia Late, Maltesa, Shamouti, Ovalis, Troviti, Hamlin</i>	40,15	1 684	317,63	81,78	279,14	9 425	30,72	61 777	92,10	28,81
2.60.3	0805 10 19 0805 10 29 0805 10 39 0805 10 49	— Outras	21,89	920	173,67	44,67	152,62	5 119	16,75	33 719	50,33	15,47
2.70		Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas; clementinas, <i>wilking</i> s e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos :										
2.70.1	ex 0805 20 10	— Clementinas	62,02	2 601	490,62	126,32	431,18	14 559	47,46	95 424	142,27	44,50
2.70.2	ex 0805 20 30	— <i>Monréales</i> e <i>satsumas</i>	41,98	1 761	332,12	85,51	291,88	9 855	32,12	64 595	96,30	30,12
2.70.3	ex 0805 20 50	— Mandarinas e <i>wilking</i> s	65,95	2 782	520,88	135,03	460,23	15 059	50,50	101 001	152,17	46,36
2.70.4	ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	— Tangerinas e outras	143,49	6 028	1 137,84	292,77	999,61	33 288	109,81	220 469	329,95	101,86
2.80	ex 0805 30 10	Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>), frescos	49,67	2 083	392,97	101,18	345,36	11 661	38,01	76 432	113,95	35,64
2.85	ex 0805 30 90	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i>), frescas	100,38	4 210	794,07	204,45	697,86	23 564	76,81	154 443	230,26	72,03
2.90		Toranjás e pomelos, frescos :										
2.90.1	ex 0805 40 00	— Brancos	29,96	1 256	237,04	61,03	208,32	7 034	22,93	46 103	68,73	21,50
2.90.2	ex 0805 40 00	— Rosa	55,01	2 307	435,19	112,05	382,46	12 914	42,09	84 644	126,19	39,47
2.100	0806 10 11 0806 10 15 0806 10 19	Uvas de mesa	127,17	5 334	1 005,99	259,02	884,11	29 852	97,31	195 661	291,71	91,25
2.110	0807 10 10	Melancias	25,62	1 076	203,27	52,29	178,63	5 992	19,61	39 467	58,92	18,11
2.120		Melões :										
2.120.1	ex 0807 10 90	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene, Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso, Rochet, Tendral, Futuro</i>	36,80	1 543	291,10	74,95	255,83	8 638	28,16	56 619	84,41	26,40
2.120.2	ex 0807 10 90	— Outros	143,26	6 009	1 133,31	291,80	995,99	33 630	109,63	220 423	328,63	102,80
2.130	0808 10 91 0808 10 93 0808 10 99	Maças	68,22	2 861	539,65	138,95	474,27	16 014	52,20	104 961	156,49	48,95
2.140		Peras :										
2.140.1	0808 20 31 0808 20 33 0808 20 35 0808 20 39	Peras — <i>Nashi (Pyrus pyrifolia)</i>	237,90	9 978	1 881,93	484,55	1 653,91	55 846	182,05	366 027	545,72	170,71
2.140.2	0808 20 31 0808 20 33 0808 20 35 0808 20 39	Outras	81,07	3 400	641,34	165,13	563,63	19 031	62,04	124 737	185,97	58,17
2.150	0809 10 00	Damascos	274,30	11 505	2 169,87	558,69	1 906,97	64 390	209,90	422 030	629,22	196,83
2.160	0809 20 10 0809 20 90	Cerejas	150,60	6 316	1 191,32	306,73	1 046,98	35 352	115,24	231 706	345,46	108,06
2.170	ex 0809 30 00	Pêssegos	115,91	4 861	916,91	236,08	805,81	27 209	88,69	178 334	265,88	83,17

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECU	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£IrI	Lit	Fl	£
2.180	ex 0809 30 00	Nectarinas	155,12	6 506	1 227,10	315,95	1 078,42	36 414	118,70	238 665	355,83	111,31
2.190	0809 40 11 0809 40 19	Ameixas	161,90	6 791	1 280,72	329,75	1 125,55	38 005	123,89	249 095	371,38	116,17
2.200	0810 10 10 0810 10 90	Morangos	511,58	21 458	4 046,85	1 041,97	3 556,52	120 089	391,47	787 091	1 173,50	367,10
2.205	0810 20 10	Framboesas	945,55	39 661	7 479,75	1 925,86	6 573,49	221 960	723,56	1 454 774	2 168,98	678,51
2.210	0810 40 30	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)	136,31	5 755	1 079,64	279,74	950,71	30 917	104,59	209 154	315,16	95,45
2.220	0810 90 10	<i>Kiwis (Actinidia Chinensis Planch.)</i>	105,70	4 433	836,18	215,29	734,87	24 813	80,88	162 633	242,47	75,85
2.230	ex 0810 90 80	Romãs	61,23	2 568	484,39	124,71	425,70	14 374	46,85	94 211	140,46	43,94
2.240	ex 0810 90 80	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i>)	110,08	4 617	870,81	224,21	765,30	25 841	84,23	169 369	252,51	78,99
2.250	ex 0810 90 30	Lichias	234,61	9 840	18 555,88	477,84	1 631,02	55 073	179,53	360 960	538,17	168,35

REGULAMENTO (CEE) Nº 81/92 DA COMISSÃO

de 15 de Janeiro de 1992

que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3130/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3877/86 prevê que, durante o período de 1 de Julho de 1991 a 30 de Junho de 1996 e no limite equivalente a 10 000 toneladas anuais de arroz em película, se aplique às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, a seguir denominado « arroz Basmati », um direito nivelador igual a 75 % do direito nivelador calculado nos termos do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89⁽⁴⁾; que a aplicação da referida redução está sujeita à condição de o direito nivelador reduzido não ser inferior à diferença entre o preço franco-fronteira de arroz Basmati e o preço limiar;

Considerando que as regras de execução do regulamento atrás citado foram previstas pelo Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/91⁽⁶⁾; que, tendo em conta a experiência adquirida, é conveniente introduzir nessas regras algumas alterações, inserindo-as, de maneira a facilitar a sua leitura aos interessados, num novo texto que contenha o conjunto das regras aplicáveis;

Considerando que as características morfológicas só por si não permitem distinguir o arroz Basmati dos outros arrozes de grãos longos; que, por esse motivo, é necessário que a autenticidade do produto seja garantida por um certificado emitido por organismos competentes dos países de exportação reconhecidos pela Comissão;

Considerando que os certificados de importação previstos no Regulamento (CEE) nº 3877/86 são emitidos tendo em vista a aplicação de um direito nivelador reduzido; que, nessa perspectiva e dado o sistema previsto pelo artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3877/86, é conveniente prever que os pedidos de certificados sejam acompanhados da fixação prévia do direito nivelador;

Considerando que, a fim de permitir à Comissão aplicar, se for caso disso, o disposto no artigo 2º do Regulamento

(CEE) nº 3877/86, é necessário prever a comunicação, pelos Estados-membros à Comissão, das quantidades para que foram pedidos certificados de importação de arroz Basmati;

Considerando que, uma vez que a emissão do certificado de importação está subordinada à apresentação do certificado de autenticidade emitido pelos países exportadores, é necessário prever um prazo especial de eficácia dos certificados de importação superior ao previsto pelo Regulamento (CEE) nº 891/89 da Comissão, de 7 de Abril de 1989, que estabelece normas especiais de execução dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 675/91⁽⁸⁾;

Considerando que o contingente de 10 000 toneladas de arroz Basmati em película diz respeito a um ano civil, é necessário limitar ao equivalente a 5 000 toneladas de arroz em película a quantidade susceptível de ser importada entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1991 e entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1996;

Considerando que o arroz Basmati é colhido em regiões situadas em dois países; que os certificados de importação que possibilitam o benefício da redução do direito nivelador apenas podem ser emitidos para uma quantidade anual máxima de 10 000 toneladas; que desta situação pode resultar que determinados operadores, embora disponham de certificados de autenticidade, não possam obter um certificado de importação a título do Regulamento (CEE) nº 3877/86;

Considerando que, para facilitar o controlo das importações em causa, é necessário prever, entre outras medidas, que a concessão dos títulos de importação seja limitada a empresas que forneçam uma certa garantia, que os pedidos de uma empresa sejam apresentados num único Estado-membro e que os títulos em causa não sejam transmissíveis;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O arroz Basmati, dos códigos NC ex 1006 10 27, ex 1006 10 98, ex 1006 20 17, ex 1006 20 98, ex 1006 30 27, ex 1006 30 48, ex 1006 30 67 e

⁽¹⁾ JO nº L 361 de 20. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 297 de 29. 10. 1991, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

⁽⁶⁾ JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 29.

⁽⁷⁾ JO nº L 94 de 7. 4. 1989, p. 13.

⁽⁸⁾ JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 30.

ex 1006 30 98, beneficia do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3877/86, se for introduzido em livre prática ao abrigo de certificados de importação cuja emissão depende da apresentação de um certificado de autenticidade do produto, emitido pelas autoridades competentes do país exportador, reconhecidos pela Comissão e citados no anexo I.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 6º, a quantidade total referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3877/86 é repartida em quantidades que, para cada um dos dois primeiros quadrimestres do ano, serão equivalentes a 3 500 toneladas de arroz em película e, para o terceiro quadrimestre, a 3 000 toneladas. As quantidades não atribuídas no decurso de um quadrimestre podem ser adicionadas às quantidades do quadrimestre seguinte.

Artigo 2º

1. O certificado de autenticidade é estabelecido num original e três cópias de cores diferentes, com base num formulário cujo modelo consta do anexo II.

O formato deste formulário é de cerca de 210 × 297 milímetros. O original é estabelecido em papel branco de molde a tornar evidente qualquer falsificação por meios mecânicos ou químicos.

2. Os formulários são impressos e preenchidos em língua inglesa.

3. O original e as suas cópias podem ser dactilografados ou manuscritos. Nesse último caso, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa.

4. Cada certificado de autenticidade tem um número de série na casa superior direita. As cópias têm o mesmo número do original.

5. O organismo emissor conserva duas cópias e entrega o original e uma cópia ao requerente.

Artigo 3º

O certificado de autenticidade é eficaz durante noventa dias a partir da sua data de emissão.

Só é válido, se as casas estiverem devidamente preenchidas e se estiver visado de acordo com as indicações que dele constam.

Artigo 4º

1. O pedido de certificado de importação será apresentado às autoridades competentes dos Estados-membros e incluirá um pedido da fixação prévia do direito nivelador válido no dia da apresentação do pedido.

Em derrogação à alínea b), do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 891/89 da Comissão, o montante da garantia é igual a 25 % do montante do direito nivelador normal

aplicável aos produtos em causa no dia da apresentação do pedido.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 6º, os pedidos de certificados de importação devem ser recebidos nos cinco primeiros dias úteis dos meses de Janeiro, Maio e Setembro.

3. Em derrogação ao nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão ⁽¹⁾, a quantidade introduzida em livre prática não pode ser superior à indicada nas casas 17 e 18 do certificado de importação. O algarismo 0 é inscrito, para este efeito, na casa 19 do referido certificado.

4. O pedido do certificado de importação do arroz Basmati só é admissível se:

- for apresentado por uma pessoa singular ou colectiva que, no momento da apresentação do pedido, exerça há, pelo menos, doze meses uma actividade comercial no sector dos cereais e/ou do arroz e se encontre inscrita num registo público de um Estado-membro,
- o pedido de um mesmo interessado não exceder o equivalente a 1 000 toneladas de arroz em película, por período de apresentação dos pedidos. A conversão no equivalente em arroz em película efectua-se com base nas taxas de conversão previstas no artigo 1º do Regulamento nº 467/67/CEE da Comissão ⁽²⁾,
- o requerente declarar, por escrito, não ter apresentado e se comprometer a não apresentar pedidos relativos ao mesmo produto noutros Estados-membros; no caso de um mesmo interessado apresentar pedidos em dois ou vários Estados-membros, nenhum dos pedidos é admissível.

Artigo 5º

1. No prazo de treze dias a partir do último dia do prazo da apresentação dos pedidos de certificado, a Comissão comunica por telex aos Estados-membros:

- que podem ser emitidos certificados para a totalidade das quantidades pedidas transmitidas à Comissão, em conformidade com a alínea a) do artigo 7º,
- ou
- a percentagem uniforme de redução a aplicar às quantidades pedidas transmitidas à Comissão,
- ou
- que as condições para o benefício do direito nivelador reduzido, referidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, não estão preenchidas.

2. O certificado é emitido para as quantidades resultantes da aplicação do nº 1, sempre que o requerente apresente o original e uma cópia do certificado de autenticidade, mencionando uma quantidade igual à resultante da aplicação do mesmo nº 1. O original do certificado de

⁽¹⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº 204 de 24. 8. 1967, p. 1.

autenticidade é conservado pelo organismo emissor do certificado de importação, que certifica a conformidade da cópia com o original. Esta cópia será apresentada pelo interessado às autoridades aduaneiras aquando da introdução em livre prática do produto a importar.

Sempre que a quantidade para a qual o certificado de importação é emitido for inferior à quantidade pedida, o montante da garantia referida no nº 1 do artigo 4º será, por consequência, reduzido.

3. O certificado de importação incluirá:

a) Na casa 20, uma das seguintes menções:

Exacción reguladora reducida Basmati, certificado de autenticidad nº ... , emitido por ... ,
 Reduceret afgift Basmati, ægthedscertifikat nr. ... ,
 udstedt af ... ,
 Ermäßigte Abschöpfung Basmati, Echtheitszeugnis Nr. ... ,
 ausgestellt von ... ,
 Μειωμένη εισφορά Basmati, πιστοποιητικό γνησιότητας αριθ. ... ,
 εκδόθηκε από ... ,
 Reduced levy Basmati, certificate of authenticity No ... ,
 issued by ... ,
 Prélèvement réduit Basmati, certificat d'authenticité nº ... ,
 émis par ... ,
 Prelievo ridotto Basmati, certificato di autenticità n. ... ,
 emesso da ... ,
 Verlaagde heffing Basmati, echtheidscertificaat nr. ... ,
 afgegeven door ... ,
 Direito nivelador reduzido Basmati, certificado de autenticidade nº ... ,
 emitido por ... ;

b) Na casa 8, a menção do país do qual o produto é originário.

O certificado obriga a importar do país de origem indicado.

4. Em derrogação do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89, os certificados de importação são eficazes a partir da data da sua emissão, nos termos do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, até ao final do terceiro mês seguinte ao da sua emissão.

5. Em derrogação ao artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, os direitos decorrentes do certificado de importação não são transmissíveis.

Todavia, quando a quantidade para que foi emitido um certificado não for superior a 20 toneladas, este certificado pode ser anulado e a garantia correspondente liberada, se o interessado o solicitar junto do organismo que emitiu o certificado. Em caso de anulação de certificados, os organismos competentes dos Estados-membros devem comunicar, o mais tardar nos dois dias seguintes à anulação, as quantidades para as quais os certificados foram anulados.

Artigo 6º

1. Da quantidade referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3877/86, só podem ser introduzidas em livre prática, no máximo, 3 450 toneladas de arroz dos códigos

NC ex 1006 30 27, ex 1006 30 48, ex 1006 30 67 e ex 1006 30 98, devendo o restante ser constituído por arroz dos códigos NC ex 1006 10 27, ex 1006 10 98, ex 1006 20 17 e ex 1006 20 98.

2. A quantidade a atribuir em Janeiro de 1992 será equivalente a 8 500 toneladas de arroz em película. Os pedidos de importação relativos a esta quantidade só serão admissíveis durante os últimos cinco dias úteis de Janeiro de 1992.

Para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1996, a quantidade máxima a introduzir em livre prática no âmbito do presente regulamento é fixada no equivalente a 5 000 toneladas de arroz em película. Os pedidos de importação relativos a esta quantidade só serão admissíveis durante os primeiros cinco dias úteis de 1996.

Artigo 7º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, por telex, as seguintes informações:

- O mais tardar no segundo dia útil seguinte ao termo do período para recepção dos pedidos, as quantidades de arroz repartidas por códigos NC de arroz, que foram objecto de um pedido de certificados de importação, nos termos do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3877/86, bem como o nome e o endereço do requerente;
- O mais tardar nos dois dias úteis seguintes à sua emissão, as quantidades de arroz repartidas por códigos NC de arroz para as quais foram emitidos certificados de importação, com indicação da data e do país de exportação, bem como do nome e do endereço do titular;
- No último dia útil de cada mês seguinte ao da introdução em livre prática as quantidades de arroz Basmati, repartidas por código NC e por país de origem, que foram efectivamente introduzidas em livre prática.

Estas comunicações devem ser igualmente efectuadas, nos casos em que não tenha sido apresentado qualquer pedido, nem emitido qualquer certificado, nem ocorrido qualquer importação.

Artigo 8º

A Comissão fixará para os períodos de admissibilidade dos pedidos, de acordo com o Regulamento (CEE) nº 3877/86, os direitos niveladores aplicáveis às importações.

Artigo 9º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 833/87.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO I

Organismos competentes para a emissão de certificados de autenticidade referidos no artigo 1º

- Índia : — Export Inspection Council (Ministry of Commerce, Government of India),
— Directorate of Marketing and Inspection (Ministry of Agriculture and Rural Development).
- Paquistão : — Rice Export Corporation of Pakistan Ltd, Karachi.
-

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

1 Exporter (Name and full address)	<p style="text-align: center;">CERTIFICATE OF AUTHENTICITY BASMATI RICE</p> <p style="text-align: center;">for export to the European Community</p> <p>No ORIGINAL</p> <p>issued by (Name and full address of issuing body)</p>	
2 Consignee (Name and full address)		
6 Marks and numbers — Number and kind of packages — Description of goods	3 Region or place of cultivation	
	4 FOB value in US dollars	
	5 Number and date of invoice	
	7 Gross weight (kg)	
	8 Net weight (kg)	
9 DECLARATION BY EXPORTER The undersigned declares that the information shown above is correct. Place and date: _____ Signature: _____		
10 CERTIFICATION BY THE ISSUING BODY It is hereby certified that the rice described above is BASMATI RICE and that the information shown in this certificate is correct. Place and date: _____ Signature: _____ Stamp: _____		
11 CERTIFICATION BY COMPETENT CUSTOMS OFFICE OF COUNTRY OF EXPORT Customs formalities for export to the European Economic Community of the rice described above have been completed. Type, number and date of export document: _____ Name and country of customs office: _____ Signature: _____ Stamp: _____		
12 FOR COMPETENT AUTHORITIES IN THE COMMUNITY		

REGULAMENTO (CEE) Nº 82/92 DA COMISSÃO
de 15 de Janeiro de 1992
que fixa o direito nivelador à importação para o melãoço

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que o direito nivelador aplicável à importação de melãoço foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1854/91 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 9/92⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades indicadas no Regulamento (CEE) nº 1854/91 nos dados que a Comissão dispõe actualmente, leva a alterar o direito nivelador actualmente em vigor em conformidade com o artigo 1º do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1,

último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁶⁾,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 14 de Janeiro de 1992,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O direito nivelador à importação, referido no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é fixado, para o melãoço, mesmo descorado (códigos NC 1703 10 00 e 1703 90 00), em 0,97 ecu/100 kg.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 1992.

Pela Comissão
 Ray MAC SHARRY
 Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 1 de 4. 1. 1992, p. 19.

⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 83/92 DA COMISSÃO

de 15 de Janeiro de 1992

relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a quarta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3149/91

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1720/91 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1650/86 do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativo às restituições e direitos niveladores aplicáveis à exportação de azeite ⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 7º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3149/91 da Comissão ⁽⁴⁾ abriu um concurso permanente para a determinação das restituições à exportação de azeite;

Considerando que, em conformidade com o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3149/91, tendo em conta nomeadamente a situação e evolução previsível do mercado do azeite na Comunidade e no mercado mundial, e com base nas propostas recebidas, se procede à fixação dos montantes máximos das restituições à exportação; que a adjudicação será feita a qualquer proponente cuja proposta

se situe no nível da restituição máxima à exportação ou num nível inferior;

Considerando que a aplicação das disposições supracitadas conduz à fixação das restituições máximas à exportação nos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições máximas à exportação de azeite para a quarta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3149/91 são fixadas no anexo com base nas propostas apresentadas, até 9 de Janeiro de 1992.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 27.⁽³⁾ JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 8.⁽⁴⁾ JO nº L 299 de 30. 10. 1991, p. 24.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Janeiro de 1992, que fixa as restituições máximas à exportação de azeite para a quarta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3149/91

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Montante da restituição
1509 10 90 100	29,00
1509 10 90 900	—
1509 90 00 100	48,00
1509 90 00 900	77,00
1510 00 90 100	12,00
1510 00 90 900	—

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1).

REGULAMENTO (CEE) Nº 84/92 DA COMISSÃO

de 15 de Janeiro de 1992

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo sexto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 963/91

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 963/91 da Comissão, de 18 de Abril de 1991, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 963/91, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o trigésimo sexto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o trigésimo sexto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 963/91, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 41,899 ecus/100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 100 de 20. 4. 1991, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 85/92 DA COMISSÃO
de 15 de Janeiro de 1992
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 1º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 34/92 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 34/92 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das resti-

tuições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 34/92 são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1991, p. 15.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Janeiro de 1992, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECU)

Código do produto	Montante da restituição	
	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 90 100	35,53 ⁽¹⁾	
1701 11 90 910	36,07 ⁽¹⁾	
1701 11 90 950	⁽²⁾	
1701 12 90 100	35,53 ⁽¹⁾	
1701 12 90 910	36,07 ⁽¹⁾	
1701 12 90 950	⁽²⁾	
1701 91 00 000		0,3862
1701 99 10 100	38,62	
1701 99 10 910	39,23	
1701 99 10 950	39,23	
1701 99 90 100		0,3862

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CEE) Nº 86/92 DA COMISSÃO

de 15 de Janeiro de 1992

que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1624/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6, alínea a), do seu artigo 3º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3540/85 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação das medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3685/91⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 26ºA,Considerando que, por força do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces produzidos na Comunidade e utilizados no fabrico de alimentos para animais quando o preço do mercado mundial de soja for inferior ao preço de desencadeamento; que esta ajuda é igual a uma parte da diferença entre esses preços; que esta parte da diferença foi fixada no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90⁽⁶⁾;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda para as ervilhas, favas e favarolas colhidas na Comunidade quando o preço do mercado mundial dos produtos em causa for inferior ao preço de objectivo; que essa ajuda é igual à diferença entre esses dois preços;

Considerando que o preço-limiar de desencadeamento da ajuda para as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremoços doces para a campanha de comercialização de 1991/1992 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1625/91 do Conselho⁽⁷⁾; que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, é acrescido mensalmente desde o iníciodo terceiro mês da campanha; que o montante dos acréscimos mensais do preço-limiar de desencadeamento foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1626/91 do Conselho⁽⁸⁾;Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha 1991/1992 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2607/91 do Conselho⁽⁹⁾;

Considerando que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço do mercado mundial dos bagaços de soja deve determinar-se com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com excepção das ofertas e das cotações que não se podem considerar representativas da tendência real do mercado; que se devem ter em consideração todas as ofertas feitas no mercado mundial assim como as cotações verificadas nas bolsas com importância relativamente ao comércio internacional;

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2049/82 da Comissão⁽¹⁰⁾ da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1238/87⁽¹¹⁾, o preço deve ser estabelecido por 100 quilogramas, relativamente aos bagaços de soja a granel, do tipo de qualidade definida no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1464/86 do Conselho⁽¹²⁾, entregues em Roterdão; que, relativamente às ofertas e às cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas, deve proceder-se aos ajustamentos necessários, nomeadamente aos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2049/82;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime das ajudas é conveniente utilizar para o seu cálculo:

- relativamente às moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho⁽¹³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽¹⁴⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor de correcção referido no travessão anterior;

⁽¹⁾ JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.⁽²⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 10.⁽³⁾ JO nº L 342 de 19. 12. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 349 de 18. 12. 1991, p. 40.⁽⁵⁾ JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.⁽⁷⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 11.⁽⁸⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 13.⁽⁹⁾ JO nº L 243 de 31. 8. 1991, p. 55.⁽¹⁰⁾ JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 36.⁽¹¹⁾ JO nº L 117 de 5. 5. 1987, p. 9.⁽¹²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 21.⁽¹³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.⁽¹⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

Considerando que, em aplicação do nº 2 do artigo 121º e do nº 2 do artigo 307º do Acto de Adesão convém, em relação aos produtos colhidos e transformados num desses Estados-membros, ajustar o montante da ajuda para se ter em conta a incidência dos direitos aduaneiros sobre a importação dos produtos provenientes dos países terceiros;

Considerando que o preço do mercado mundial para as ervilhas, favas e favarolas e o montante da ajuda referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1899/91 da Comissão⁽¹⁾; que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha;

Considerando que, por força do artigo 26ºA do Regulamento (CEE) nº 3540/85, a ajuda bruta em ecus que resulta do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 é afectada do montante diferencial referido no

artigo 12ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 e depois transformada em ajuda final na moeda do Estado-membro em que os produtos são colhidos, com recurso à taxa de conversão agrícola desse Estado-membro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os montantes da ajuda referida no nº 1 do artigo 3º do Regulamento 1431/82 são fixados nos anexos.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 169 de 29. 6. 1991, p. 29.

ANEXO I

Montantes da ajuda

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante :

(Em ECU por 100 kg)

	Corrente 1	1º período 2	2º período 3	3º período 4	4º período 5	5º período 6	6º período 7
Ervilhas utilizadas :							
— em Espanha	7,948	8,106	8,264	8,422	8,422	8,422	—
— em Portugal	7,956	8,114	8,272	8,430	8,430	8,430	—
— noutro Estado-membro	8,020	8,178	8,336	8,494	8,494	8,494	—
Favas e favarolas utilizadas :							
— em Espanha	8,020	8,178	8,336	8,494	8,494	8,494	—
— em Portugal	7,956	8,114	8,272	8,430	8,430	8,430	—
— noutro Estado-membro	8,020	8,178	8,336	8,494	8,494	8,494	—

Produtos destinados à alimentação animal :

(Em ECU por 100 kg)

	Corrente 1	1º período 2	2º período 3	3º período 4	4º período 5	5º período 6	6º período 7
A. Ervilhas utilizadas :							
— em Espanha	9,452	9,641	9,951	10,384	10,537	10,537	—
— em Portugal	9,493	9,681	9,991	10,422	10,574	10,574	—
— noutro Estado-membro	9,493	9,681	9,991	10,422	10,574	10,574	—
B. Favas e favarolas utilizadas :							
— em Espanha	9,452	9,641	9,951	10,384	10,537	10,537	—
— em Portugal	9,493	9,681	9,991	10,422	10,574	10,574	—
— noutro Estado-membro	9,493	9,681	9,991	10,422	10,574	10,574	—
C. Tremoços doces colhidos em Espanha e utilizados :							
— em Espanha	11,641	11,682	11,886	12,253	12,457	12,457	—
— em Portugal	11,696	11,737	11,939	12,304	12,506	12,506	—
— noutro Estado-membro	11,696	11,737	11,939	12,304	12,506	12,506	—
D. Tremoços doces colhidos noutro Estado-membro e utilizados :							
— em Espanha	11,641	11,682	11,886	12,253	12,457	12,457	—
— em Portugal	11,696	11,737	11,939	12,304	12,506	12,506	—
— noutro Estado-membro	11,696	11,737	11,939	12,304	12,506	12,506	—

ANEXO VIII

Correcção a introduzir nos montantes do anexo VII

(Em moedas nacionais por 100 kg)

Utilização dos produtos	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos:											
— UEBL (FB/Flux)	0,00	0,00	0,00	3,46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	0,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— R.F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	0,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	18,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	10,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	0,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	0,063	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— Itália (Lit)	0	0	0	126	0	0	0	0	0	0	0
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	0,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	14,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	0,057	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

ANEXO IX

Taxa de conversão a utilizar

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ECU =	42,4032	7,84195	2,05586	233,659	130,412	6,89509	0,767417	1 538,24	2,31643	176,988	0,712645

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Novembro de 1991

relativa às condições de sanidade animal e aos certificados de polícia sanitária respeitantes às importações de carne fresca da República da África do Sul

(92/21/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária aquando da importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/497/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 14º, 15º e 16º,

Considerando que no seguimento de uma missão veterinária da Comunidade se concluiu que a situação de sanidade animal na África do Sul é geralmente satisfatória e completamente controlada por serviços veterinários bem estruturados e organizados, nomeadamente no que diz respeito às doenças transmissíveis através da carne;

Considerando que, de forma a evitar qualquer perturbação no comércio entre determinados Estados-membros e a África do Sul, a Comissão adoptou, através da Decisão 82/527/CEE⁽³⁾, medidas de protecção sanitária relativamente às importações de carne fresca a partir daquele país;

Considerando que as condições de sanidade animal e de certificação de polícia sanitária das importações de carne fresca a partir da África do Sul devem ser estabelecidas neste momento a nível comunitário e, por conseguinte, deve ser revogada a Decisão 82/527/CEE;

Considerando que se verificaram de tempos a tempos focos de febre aftosa em algumas parcelas do território da África do Sul; que, todavia, outras parcelas do mesmo país estão isentas da doença há mais de 12 meses;

Considerando que a vacinação contra a estirpe SAT da febre aftosa é efectuada em algumas áreas da África do Sul; que, todavia, tal vacinação está limitada às regiões da África do Sul situadas na área de controlo da febre aftosa pertencente à região veterinária do Transval Norte e Leste, no distrito de Ingwavuma da região veterinária do Natal, e na área fronteiriça com o Botsuana a leste da longitude 28º;

Considerando que são aplicadas medidas rigorosas, nomeadamente, a proibição ou o controlo das movimentações de efectivos; que determinadas regiões onde se procede à vacinação estão claramente demarcadas das regiões isentas da doença;

Considerando que são aplicadas medidas em todo o território para controlar os movimentos dos efectivos e para detectar qualquer foco da doença;

Considerando que, além disso, as autoridades responsáveis da África do Sul confirmaram que a África do Sul está isenta há pelo menos 12 meses da peste bovina e que não se procedeu a qualquer vacinação contra aquela doença neste período de tempo;

Considerando que as autoridades veterinárias responsáveis da África do Sul se comprometeram a notificar a Comissão das Comunidades Europeias e os Estados-membros, por telex, telefax ou telegrama dentro de 24 horas após a confirmação de ocorrência de qualquer caso das doenças supracitadas ou a adopção ou alteração da vacinação contra estas;

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 69.

⁽³⁾ JO nº L 233 de 7. 8. 1982, p. 39.

Considerando que as condições de sanidade animal e de certificação de polícia sanitária devem ser adoptadas em conformidade com a situação de sanidade animal dos países não membros envolvidos;

Considerando que as medidas estabelecidas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Os Estados-membros autorizarão a importação das seguintes categorias de carne fresca a partir da África do Sul:

- a) Carne fresca desossada, com exclusão das miudezas de animais domésticos da espécie bovina, ovina ou caprina, das áreas da África do Sul, com exclusão da parcela da área de controlo da febre aftosa situada na região veterinária Norte e Leste do Transval, do distrito de Ingwavuma da região veterinária do Natal, e da área fronteiriça com o Botsuana a leste da longitude 28°, que apresente as garantias estabelecidas no certificado de polícia sanitária que acompanha os animais, correspondente ao espécime que consta do anexo A.
- b) Carne fresca de solípedes domésticos que apresente as garantias estabelecidas no certificado de polícia sani-

tária que acompanha os animais, e que corresponde ao espécime que consta do anexo B.

2. Os Estados-membros assegurar-se-ão de que a carne fresca desossada referida no nº 1, alínea a), não dará entrada no território do Estado-membro importador durante, pelo menos, 21 dias a partir da data do abate.

3. Os Estados-membros proibirão a importação das categorias de carne fresca provenientes da África do Sul que não aquelas referidas no nº 1.

Artigo 2º

Fica revogada a Decisão 82/527/CEE da Comissão.

Artigo 3º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Novembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO A

CERTIFICADO DE POLÍCIA SANITÁRIA

relativo a carne fresca desossada ⁽¹⁾ de animais domésticos das espécies bovina, ovina e caprina, com excepção de miudezas, destinadas à Comunidade Económica Europeia

País de destino :

Número de referência do certificado de salubridade ⁽²⁾ :

País exportador : República da África do Sul (com exclusão da parcela da área de controlo da febre aftosa situada na região veterinária do Transval Norte e Leste, no distrito de Ingwavuma da região veterinária do Natal e na área fronteiriça com o Botsuana a Leste da longitude 28°)

Ministério :

Serviço :

Referências :

(facultativo)

I. Identificação das carnes

Carnes de :

(espécie animal)

Natureza das peças ⁽³⁾ :

Natureza da embalagem :

Número de peças ou de unidades de embalagem :

Peso líquido :

II. Proveniência das carnes

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária do(s) matadouro(s) autorizado(s) ⁽²⁾ :

.....

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária do(s) estabelecimento(s) de corte autorizado(s) ⁽²⁾ :

.....

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária do(s) entreposto(s) frigorífico(s) aprovado(s) ⁽²⁾ :

.....

III. Destino das carnes

As carnes são expedidas de :

(lugar de expedição)

para :

(país e lugar de destino)

Pelo seguinte transporte ⁽⁴⁾ :

Nome e endereço do expedidor :

.....

Nome e endereço do destinatário :

.....

⁽¹⁾ Entende-se por carne fresca qualquer parte proveniente de animais domésticos das espécies bovina, ovina e caprina, com exclusão de miudezas, própria para o consumo, que não tenha sido submetida a qualquer tratamento destinado a assegurar a sua conservação; todavia, as carnes tratadas pelo frio são consideradas carnes frescas.

⁽²⁾ Facultativo, se o país de destino autorizar a importação de carne fresca para usos diferentes do consumo humano, de acordo com a alínea a) do artigo 19º da Directiva 72/462/CEE.

⁽³⁾ A importação de carne desossada de bovino, de ovino e de caprino só é autorizada se todos os ossos e principais gânglios linfáticos tiverem sido retirados.

⁽⁴⁾ Relativamente aos vagões e camiões, indicar o número da chapa de matrícula; para os aviões, o número do voo; para os navios, o nome do navio.

IV. Atestado sanitário

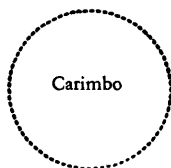
O veterinário oficial abaixo assinado certifica que :

1. A carne fresca desossada acima descrita provém :
 - a) De animais nascidos e criados no território da República da África do Sul e que não permaneceram na parcela da área de controlo da febre aftosa situada na região veterinária do Transval Norte e Leste, no distrito de Ingwavuma da região veterinária do Natal e na área fronteiriça com o Botsuana a Leste da longitude 28°, durante, pelo menos, 12 meses antes do abate ou desde o nascimento, nos casos de animais com menos de 12 meses de idade ;
 - b) De animais que apresentam uma marca que, de acordo com as disposições legais, indica a sua região de origem ;
 - c) De animais que não foram vacinados contra a febre aftosa durante os últimos 12 meses ;
 - d) De animais que, durante o seu encaminhamento para o matadouro ou antes do abate não estiveram em contacto com animais cuja carne não satisfaz as condições exigidas pelas decisões da Comunidade Económica Europeia em vigor, para que a respectiva carne possa ser exportada para um Estado-membro ; se tiverem sido encaminhados em veículo ou contentor, este foi limpo e desinfectado antes do carregamento ;
 - e) De animais que, aquando da inspecção sanitária *ante mortem* no matadouro, no decurso das 24 horas anteriores ao abate, foram nomeadamente objecto de um exame à boca e aos cascos, no decurso do qual não foi verificado qualquer sintoma de febre aftosa ;
 - f) De animais que foram abatidos em dias diferentes daqueles em que foram abatidos animais cuja carne não satisfaz as condições exigidas para ser exportada para a Comunidade Económica Europeia ;
 - g) No caso de carne fresca de ovino e caprino, de animais que não são provenientes de uma exploração que, por razões sanitárias, está sujeita a uma proibição produto de um surto de brucelose ovina ou caprina nas últimas seis semanas ;
 - h) De animais que foram abatidos entre e (data do abate).
2. A carne fresca, desossada, acima descrita :
 - a) Provém de carcaças que foram submetidas a um processo de maturação à temperatura ambiente superior a + 2 °C durante, pelo menos, 24 horas após o abate e antes da desossagem ;
 - b) Sofreu extracção dos principais gânglios linfáticos acessíveis ;
 - c) Esteve instalada em todas as fases de produção, de desossagem, e de armazenagem, em locais nitidamente separados daqueles em que esteve instalada a carne que não satisfaz as condições exigidas pelas decisões da Comunidade Económica Europeia em vigor, para ser exportada para um Estado-membro (com excepção de carne embalada em caixas ou cartões e mantida em áreas especiais de armazenagem).

Feito em, em

(local)

(data)



.....
(assinatura do veterinário oficial)

(nome em maiúsculas, categoria e diplomas do signatário)

ANEXO B

CERTIFICADO DE POLÍCIA SANITÁRIA

relativo a carne fresca (1), de solípedes domésticos, destinada à Comunidade Económica Europeia

País de destino :

Número de referência do certificado de salubridade (2) :

País exportador : República da África do Sul

Ministério :

Serviço :

Referências :

(facultativo)

I. Identificação das carnes

Carne de solípedes domésticos :

Natureza das peças :

Natureza da embalagem :

Número de peças ou de unidades de embalagem :

Peso líquido :

II. Proveniência das carnes

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária do(s) matadouro(s) autorizado(s) (2) :

.....

.....

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária do(s) estabelecimento(s) de corte autorizado(s) (2) :

.....

.....

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária do(s) entreposto(s) frigorífico(s) aprovado(s) (2) :

.....

.....

III. Destino das carnes

As carnes são expedidas de :

(lugar de expedição)

para :

(país e lugar de destino)

Pelo seguinte meio de transporte (3) :

Nome e endereço do expedidor :

.....

.....

Nome e endereço do destinatário :

.....

.....

(1) Entende-se por carne fresca qualquer parte proveniente de solípedes domésticos própria para consumo e que não tenha sido submetida a qualquer tratamento destinado a assegurar a sua conservação ; todavia, as carnes refrigeradas e congeladas são consideradas como carne fresca.

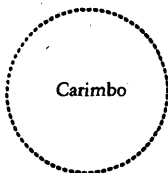
(2) Facultativo, se o país de destino autorizar a importação de carne fresca para usos diferentes do consumo humano, de acordo com a alínea a) do artigo 19º da Directiva 72/462/CEE.

(3) Relativamente aos vagões e camiões, indicar o número da chapa de matrícula ; para os aviões, o número do voo ; para os navios, o nome do navio.

IV. Atestado sanitário

O veterinário oficial abaixo assinado certifica que a carne fresca acima descrita provém de animais que permaneceram no território da República da África do Sul pelo menos no período de três meses que precederam o abate, ou desde o nascimento, no caso de animais com menos de três meses de idade.

Feito em em
(local) (data)



.....
(assinatura do veterinário oficial)
(nome em maiúsculas, categoria e diplomas do signatário)

DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Novembro de 1991

relativa às condições de sanidade animal e aos certificados de polícia sanitária respeitantes às importações de carne fresca do Botsuana

(92/22/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/497/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 14º, 15º e 16º,

Considerando que no seguimento de uma missão veterinária da Comunidade se concluiu que a situação de sanidade animal no Botsuana é geralmente satisfatória e completamente controlada por serviços veterinários bem estruturados e organizados, nomeadamente no que diz respeito às doenças transmissíveis através da carne;

Considerando que, de forma a evitar qualquer perturbação no comércio entre determinados Estados-membros e o Botsuana, a Comissão adoptou, através da Decisão 84/423/CEE⁽³⁾, medidas de protecção sanitária relativamente às importações de carne fresca a partir daquele país;

Considerando que as condições de sanidade animal e de certificação de polícia sanitária das importações de carne fresca a partir do Botsuana devem ser estabelecidas neste momento a nível comunitário e, por conseguinte, deve ser revogada a Decisão 84/423/CEE;

Considerando que se verificaram de tempos a tempos focos de febre aftosa em algumas parcelas do território do Botsuana; que, todavia, outras parcelas do mesmo país estão isentas da doença há mais de 12 meses;

Considerando que a vacinação contra a estirpe SAT da febre aftosa é efectuada em algumas áreas do Botsuana; que, todavia, tal vacinação não está autorizada nas regiões do Botsuana conhecidas como zonas veterinárias de controlo das doenças n.ºs 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 18;

Considerando que são aplicadas medidas rigorosas, nomeadamente, a proibição ou o controlo das movimentações de efectivos; que determinadas regiões onde se procede à vacinação estão claramente demarcadas das regiões isentas da doença;

Considerando que são aplicadas medidas em todo o território para controlar os movimentos dos efectivos e para detectar qualquer foco da doença;

Considerando que, além disso, as autoridades responsáveis do Botsuana confirmaram que o Botsuana está isento há pelo menos 12 meses da peste bovina e que não se procedeu a qualquer vacinação contra aquela doença neste período de tempo;

Considerando que as autoridades veterinárias responsáveis do Botsuana se comprometeram a notificar a Comissão das Comunidades Europeias e os Estados-membros, por telex, telefax ou telegrama dentro de 24 horas após a confirmação de ocorrência de qualquer caso das doenças supracitadas ou a adopção ou alteração da vacinação contra estas;

Considerando que as condições de sanidade animal e de certificação de polícia sanitária devem ser adoptadas em conformidade com a situação de sanidade animal dos países não membros envolvidos;

Considerando que as medidas estabelecidas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Os Estados-membros autorizarão a importação das seguintes categorias de carne fresca a partir do Botsuana:

a) Carne fresca desossada, com exclusão das miudezas de animais domésticos da espécie bovina, ovina ou caprina, das:

zona veterinária de controlo das doenças n.º 5

a área é delimitada:

- a noroeste, pela vedação de protecção sanitária que vai das salinas de Makgadikgadi, via área mineira de Orapa, até à reserva central de caça de Kalahari,
- a sul, pela vedação de protecção sanitária que vai da reserva central de caça de Kalahari, via quarentena de Makoba, até à quarentena de Dukwe,
- a nordeste, pela vedação de protecção sanitária que parte das salinas de Makgadikgadi para se juntar à vedação de protecção sanitária que vai da quarentena de Kukwe à de Makoba;

⁽¹⁾ JO n.º L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

⁽²⁾ JO n.º L 268 de 24. 9. 1991, p. 69.

⁽³⁾ JO n.º L 237 de 5. 9. 1984, p. 18.

zona veterinária de controlo das doenças n.º 6

a área é delimitada :

- a nordeste, pela vedação de protecção sanitária que parte de Vakaranga, ao longo da quarentena de Mosojane, para se juntar à vedação de protecção sanitária que vai da quarentena de Maitengwe à de Dukwe,
- a oeste, pela vedação de protecção sanitária que vai da quarentena da Maitengwe, via quarentena de Dukwe, até à de Makoba,
- a sul, pela vedação de protecção sanitária que vai de Thalamabele até Serule,
- a leste, pela linha de caminho-de-ferro que vai de Vakaranga até Serule, via Francistown ;

zona veterinária de controlo das doenças n.º 7

a área é delimitada :

- a norte, pela vedação de protecção sanitária ao longo da fronteira com o Zimbabue, do círculo de Tuli até Vakaranga,
- a oeste, pela linha de caminho-de-ferro que vai de Vakaranga a Serule,
- a sul, pela vedação de protecção sanitária que vai de Serule a Zanzibar,
- a sudeste, pela fronteira com a África do Sul até um ponto situado na confluência dos rios Shashe e Limpopo e, a leste, pela vedação de protecção sanitária que vai desse ponto até ao círculo de Tuli ;

zona veterinária de controlo das doenças n.º 8

a área é delimitada :

- a oeste, pela vedação de protecção sanitária que vai de Thalamabele a Makoba,
- a sul, pela vedação de protecção sanitária Makoba/Makoro,
- a leste, pela linha de caminho-de-ferro Makoro/Serule,
- a norte, pela vedação de protecção sanitária Serule/Thalamabele ;

zona veterinária de controlo das doenças n.º 9

a área é delimitada :

- a norte, pela vedação de protecção sanitária Serule/Zanzibar,
- a oeste, pela linha de caminho-de-ferro Makoro//Serule,
- a sul, pela vedação de protecção sanitária Makoro/Sherwood,
- a leste, pela fronteira com a África do Sul entre Sherwood e Zanzibar ;

zona veterinária de controlo das doenças n.º 10

a área é delimitada :

- a norte, pela vedação de protecção sanitária que vai de Sherwood até Makoba, ao longo das quarentenas de Makoro e Duakome,
- a oeste, pela vedação de protecção sanitária que vai de Makoba até à reserva central de caça de Kalahari,

- a sul, pela vedação de protecção sanitária que vai de Buffels Drift, via quarentenas de Dibete e Lephophe, até à reserva central de caça de Kalahari,
- a leste, pela fronteira com a África do Sul, de Buffels Drift a Sherwood ;

zona veterinária de controlo das doenças n.º 11

a área é composta pelo :

- distrito de Kweneng,
- distrito do Sul,
- distrito de Kgatleng,
- distrito do Sudeste ;

zona veterinária de controlo das doenças n.º 12

a área do distrito de Ghanzi ;

zona veterinária de controlo das doenças n.º 13

a área do distrito de Kgalagadi ;

zona veterinária de controlo das doenças n.º 14

matadouro da Comissão da Carne do Botsuana em Lobatse ;

zona veterinária de controlo das doenças n.º 18

matadouro da Comissão da Carne do Botsuana em Francistown ;

que apresente as garantias estabelecidas no certificado de polícia sanitária que acompanha os animais, correspondente ao espécime que consta do anexo A ;

- b) Carne fresca de solípedes domésticos que apresente as garantias estabelecidas no certificado de polícia sanitária que acompanha os animais, e que corresponde ao espécime que consta do anexo B.

2. Os Estados-membros assegurar-se-ão de que a carne fresca desossada referida no n.º 1, alínea a), não dará entrada no território do Estado-membro importador durante, pelo menos, 21 dias a partir da data do abate.

3. Os Estados-membros proibirão a importação das categorias de carne fresca provenientes do Botsuana que não aquelas referidas no n.º 1.

Artigo 2.º

Fica revogada a Decisão 84/423/CEE da Comissão.

Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Artigo 4.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Novembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO A

CERTIFICADO DE POLÍCIA SANITÁRIA

relativo a carne fresca desossada ⁽¹⁾ de animais domésticos das espécies bovina, ovina e caprina, com excepção de miudezas, destinadas à Comunidade Económica Europeia

País de destino :

Número de referência do certificado de salubridade ⁽²⁾ :

País exportador : Botsuana (zonas veterinárias de controlo nºs 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 18)

Ministério :

Serviço :

Referências :

(facultativo)

I. Identificação das carnes

Carnes de :

(espécie animal)

Natureza das peças ⁽³⁾ :

Natureza da embalagem :

Número de peças ou de unidades de embalagem :

Peso líquido :

II. Proveniência das carnes

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária do(s) matadouro(s) autorizado(s) ⁽²⁾ :

.....

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária do(s) estabelecimento(s) de corte autorizado(s) ⁽²⁾ :

.....

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária do(s) entreposto(s) frigorífico(s) aprovado(s) ⁽²⁾ :

.....

III. Destino das carnes

As carnes são expedidas de :

(lugar de expedição)

para :

(país e lugar de destino)

Pelo seguinte transporte ⁽⁴⁾ :

Nome e endereço do expedidor :

.....

Nome e endereço do destinatário :

.....

⁽¹⁾ Entende-se por carne fresca qualquer parte proveniente de animais domésticos das espécies bovina, ovina e caprina, com exclusão de miudezas, própria para o consumo, que não tenha sido submetida a qualquer tratamento destinado a assegurar a sua conservação; todavia, as carnes tratadas pelo frio são consideradas carnes frescas.

⁽²⁾ Facultativo, se o país de destino autorizar a importação de carne fresca para usos diferentes do consumo humano, de acordo com a alínea a) do artigo 19º da Directiva 72/462/CEE.

⁽³⁾ A importação de carne desossada de bovino, de ovino e de caprino só é autorizada se todos os ossos e principais gânglios linfáticos tiverem sido retirados.

⁽⁴⁾ Relativamente aos vagões e camiões, indicar o número da chapa de matrícula; para os aviões, o número do voo; para os navios, o nome do navio.

IV. Atestado sanitário

O veterinário oficial abaixo-assinado certifica que :

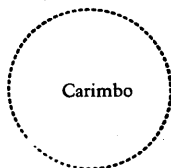
1. A carne fresca desossada acima descrita provém :

- a) De animais nascidos e criados no território do Botsuana e que permaneceram numa das seguintes zonas veterinárias de controlo das doenças : n.ºs 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 18, durante pelo menos 12 meses antes do abate, ou desde o nascimento, nos casos de animais com menos de 12 meses de idade ;
- b) De animais que apresentam uma marca que, de acordo com as disposições legais, indica a sua região de origem ;
- c) De animais que não foram vacinados contra a febre aftosa durante os últimos 12 meses ;
- d) De animais que, durante o seu encaminhamento para o matadouro ou antes do abate não estiveram em contacto com animais cuja carne não satisfaz as condições exigidas pelas decisões da Comunidade Económica Europeia em vigor, para que a respectiva carne possa ser exportada para um Estado-membro ; se tiverem sido encaminhados em veículo ou contentor, este foi limpo e desinfectado antes do carregamento ;
- e) De animais que, aquando da inspecção sanitária *ante mortem* no matadouro, no decurso das 24 horas anteriores ao abate, foram nomeadamente objecto de um exame à boca e aos cascos, no decurso do qual não foi verificado qualquer sintoma de febre aftosa ;
- f) De animais que foram abatidos em dias diferentes daqueles em que foram abatidos animais cuja carne não satisfaz as condições exigidas para ser exportada para a Comunidade Económica Europeia ;
- g) No caso de carne fresca de ovino e caprino, de animais que não são provenientes de uma exploração que, por razões sanitárias, está sujeita a uma proibição produto de um surto de brucelose ovina ou caprina nas últimas seis semanas ;
- h) De animais que foram abatidos entre e (data do abate).

2. A carne fresca, desossada, acima descrita :

- a) Provém de carcaças que foram submetidas a um processo de maturação à temperatura ambiente superior a + 2 °C durante, pelo menos, 24 horas após o abate e antes da desossagem ;
- b) Sofreu extracção dos principais gânglios linfáticos acessíveis ;
- c) Esteve instalada em todas as fases de produção, de desossagem, e de armazenagem, em locais nitidamente separados daqueles em que esteve instalada a carne que não satisfaz as condições exigidas pelas decisões da Comunidade Económica Europeia em vigor, para ser exportada para um Estado-membro (com excepção de carne embalada em caixas ou cartões e mantida em áreas especiais de armazenagem).

Feito em, em
(local) (data)



.....
(assinatura do veterinário oficial)

(nome em maiúsculas, categoria e diplomas do signatário)

ANEXO B

CERTIFICADO DE POLÍCIA SANITÁRIA

relativo a carne fresca ⁽¹⁾, de solípedes domésticos, destinada à Comunidade Económica Europeia

País de destino :

Número de referência do certificado de salubridade ⁽²⁾ :

País exportador : Botsuana

Ministério :

Serviço :

Referências :

(facultativo)

I. Identificação das carnes

Carne de solípedes domésticos :

Natureza das peças :

Natureza da embalagem :

Número de peças ou de unidades de embalagem :

Peso líquido :

II. Proveniência das carnes

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária do(s) matadouro(s) autorizado(s) ⁽²⁾ :

.....

.....

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária do(s) estabelecimento(s) de corte autorizado(s) ⁽²⁾ :

.....

.....

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária do(s) entreposto(s) frigorífico(s) aprovado(s) ⁽²⁾ :

.....

.....

III. Destino das carnes

As carnes são expedidas de :

(lugar de expedição)

para :

(país e lugar de destino)

Pelo seguinte meio de transporte ⁽³⁾ :

Nome e endereço do expedidor :

.....

.....

Nome e endereço do destinatário :

.....

.....

⁽¹⁾ Entende-se por carne fresca qualquer parte proveniente de solípedes domésticos própria para consumo e que não tenha sido submetida a qualquer tratamento destinado a assegurar a sua conservação ; todavia, as carnes refrigeradas e congeladas são consideradas como carne fresca.

⁽²⁾ Facultativo, se o país de destino autorizar a importação de carne fresca para usos diferentes do consumo humano, de acordo com a alínea a) do artigo 19º da Directiva 72/462/CEE.

⁽³⁾ Relativamente aos vagões e camiões, indicar o número da chapa de matrícula ; para os aviões, o número do voo ; para os navios, o nome do navio.

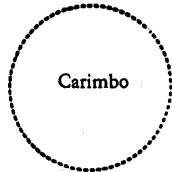
IV. Atestado sanitário

O veterinário oficial abaixo assinado certifica que a carne fresca acima descrita provém de animais que permaneceram no território do Botsuana pelo menos no período de três meses que precederam o abate, ou desde o nascimento, no caso de animais com menos de três meses de idade.

Feito em em

(local)

(data)



.....
(assinatura do veterinário oficial)

(nome em maiúsculas, categoria e diplomas do signatário)

DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Novembro de 1991

relativa às condições de sanidade animal e aos certificados de polícia sanitária respeitantes às importações de carne fresca do Reino da Suazilândia

(92/23/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária aquando da importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/497/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 14º, 15º e 16º,

Considerando que no seguimento de uma missão veterinária da Comunidade se concluiu que a situação de sanidade animal na Suazilândia é geralmente satisfatória e completamente controlada por serviços veterinários bem estruturados e organizados, nomeadamente no que diz respeito às doenças transmissíveis através da carne;

Considerando que, de forma a evitar qualquer perturbação no comércio entre determinados Estados-membros e a Suazilândia, a Comissão adoptou, através da Decisão 82/131/CEE⁽³⁾, medidas de protecção sanitária relativamente às importações de carne fresca a partir daquele país;

Considerando que as condições de sanidade animal e de certificação de polícia sanitária das importações de carne fresca a partir da Suazilândia devem ser estabelecidas neste momento a nível comunitário e, por conseguinte, deve ser revogada a Decisão 82/131/CEE;

Considerando que se verificaram de tempos a tempos focos de febre aftosa em algumas parcelas do território da Suazilândia; que, todavia, outras parcelas do mesmo país estão isentas da doença há mais de 12 meses;

Considerando que a vacinação contra a estirpe SAT da febre aftosa é efectuada em algumas áreas da Suazilândia; que, todavia, tal vacinação está limitada às regiões da Suazilândia conhecidas como área de vacinação contra a febre aftosa situada a leste das vedações da « linha vermelha » que se estende em direcção ao norte, do rio Usutu até à fronteira sul-africana, a oeste de Nkalahane;

Considerando que são aplicadas medidas rigorosas, nomeadamente, a proibição ou o controlo das movimenta-

ções de efectivos; que determinadas regiões onde se procede à vacinação estão claramente demarcadas das regiões isentas da doença;

Considerando que são aplicadas medidas em todo o território para controlar os movimentos dos efectivos e para detectar qualquer foco da doença;

Considerando que, além disso, as autoridades responsáveis da Suazilândia confirmaram que a Suazilândia está isenta há pelo menos 12 meses da peste bovina e que não se procedeu a qualquer vacinação contra aquela doença neste período de tempo;

Considerando que as autoridades veterinárias responsáveis da Suazilândia se comprometeram a notificar a Comissão das Comunidades Europeias e os Estados-membros, por telex, telefax ou telegrama dentro de 24 horas após a confirmação de ocorrência de qualquer caso das doenças supracitadas ou a adopção ou alteração da vacinação contra estas;

Considerando que as condições de sanidade animal e de certificação de polícia sanitária devem ser adoptadas em conformidade com a situação de sanidade animal dos países não membros envolvidos;

Considerando que as medidas estabelecidas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Os Estados-membros autorizarão a importação das seguintes categorias de carne fresca a partir da Suazilândia:

- a) Carne fresca desossada, com exclusão das miudezas de animais domésticos da espécie bovina, das áreas da Suazilândia, com exclusão da área de vacinação contra a febre aftosa situada a leste das vedações da « linha vermelha » que se estende em direcção ao norte, do rio Usutu até à fronteira sul-africana, a oeste de Nkalahane, que apresente as garantias estabelecidas no certificado de polícia sanitária que acompanha os animais, correspondente ao espécime que consta do anexo A;
- b) Carne fresca de solípedes domésticos que apresente as garantias estabelecidas no certificado de polícia sanitária que acompanha os animais, e que corresponde ao espécime que consta do anexo B.

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 69.

⁽³⁾ JO nº L 60 de 3. 3. 1982, p. 12.

2. Os Estados-membros assegurar-se-ão de que a carne fresca desossada referida no nº 1, alínea a), não dará entrada no território do Estado-membro importador durante, pelo menos, 21 dias a partir da data do abate.

3. Os Estados-membros proibirão a importação das categorias de carne fresca provenientes da Suazilândia que não aquelas referidas no nº 1.

Artigo 2º

Fica revogada a Decisão 82/131/CEE da Comissão.

Artigo 3º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Novembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO A

CERTIFICADO DE POLÍCIA SANITÁRIA

relativo a carne fresca desossada⁽¹⁾ de animais domésticos da espécie bovina, com excepção de miudezas, destinadas à Comunidade Económica Europeia

País de destino :

Número de referência do certificado de salubridade⁽²⁾ :

País exportador : Reino da Suazilândia (com exclusão da área de vacinação contra a febre aftosa situada a leste das vedações da « linha vermelha » que se estende em direcção ao norte, do rio Usutu até à fronteira sul-africana, a oeste de Nkalashane)

Ministério :

Serviço :

Referências :

(facultativo)

I. Identificação das carnes

Carnes de animais domésticos da espécie bovina

Natureza das peças⁽³⁾ :

Natureza da embalagem :

Número de peças ou de unidades de embalagem :

Peso líquido :

II. Proveniência das carnes

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária do(s) matadouro(s) autorizado(s)⁽²⁾ :

.....

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária do(s) estabelecimento(s) de corte autorizado(s)⁽²⁾ :

.....

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária do(s) entreposto(s) frigorífico(s) aprovado(s)⁽²⁾ :

.....

III. Destino das carnes

As carnes são expedidas de :

(lugar de expedição)

para :

(país e lugar de destino)

Pelo seguinte transporte⁽⁴⁾ :

Nome e endereço do expedidor :

.....

Nome e endereço do destinatário :

.....

(¹) Entende-se por carne fresca qualquer parte proveniente de animais domésticos da espécie bovina, com exclusão de miudezas, própria para o consumo, que não tenha sido submetida a qualquer tratamento destinado a assegurar a sua conservação; todavia, as carnes tratadas pelo frio são consideradas carnes frescas.

(²) Facultativo, se o país de destino autorizar a importação de carne fresca para usos diferentes do consumo humano, de acordo com a alínea a) do artigo 19º da Directiva 72/462/CEE.

(³) A importação de carne desossada de bovino só é autorizada se todos os ossos e principais gânglios linfáticos tiverem sido retirados.

(⁴) Relativamente aos vagões e camiões, indicar o número da chapa de matrícula; para os aviões, o número do voo; para os navios, o nome do navio.

IV. Atestado sanitário

O veterinário oficial abaixo assinado certifica que :

1. A carne fresca desossada acima descrita provém :

- a) De animais nascidos e criados no território do Reino da Suazilândia e que permaneceram na área não vacinada a oeste das vedações da « linha vermelha » que se estende em direcção ao norte, do rio Usutu até à fronteira sul-africana, a oeste de Nkalashane durante, pelo menos, 12 meses antes do abate, ou desde o nascimento, nos casos de animais com menos de 12 meses de idade ;
- b) De animais que apresentam uma marca que, de acordo com as disposições legais, indica a sua região de origem ;
- c) De animais que não foram vacinados contra a febre aftosa durante os últimos 12 meses ;
- d) De animais que, durante o seu encaminhamento para o matadouro ou antes do abate não estiveram em contacto com animais cuja carne não satisfaz as condições exigidas pelas decisões da Comunidade Económica Europeia em vigor, para que a respectiva carne possa ser exportada para um Estado-membro ; se tiverem sido encaminhados em veículo ou contentor, este foi limpo e desinfectado antes do carregamento ;
- e) De animais que, aquando da inspecção sanitária *ante mortem* no matadouro, no decurso das 24 horas anteriores ao abate, foram nomeadamente objecto de um exame à boca e aos cascos, no decurso do qual não foi verificado qualquer sintoma de febre aftosa ;
- f) De animais que foram abatidos em dias diferentes daqueles em que foram abatidos animais cuja carne não satisfaz as condições exigidas para ser exportada para a Comunidade Económica Europeia ;
- g) De animais que foram abatidos entre e (data do abate).

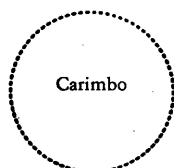
2. A carne fresca, desossada, acima descrita :

- a) Provém de carcaças que foram submetidas a um processo de maturação à temperatura ambiente superior a + 2 °C durante, pelo menos, 24 horas após o abate e antes da desossagem ;
- b) Sofreu extracção dos principais gânglios linfáticos acessíveis ;
- c) Esteve instalada em todas as fases de produção, de desossagem, e de armazenagem, em locais nitidamente separados daqueles em que esteve instalada a carne que não satisfaz as condições exigidas pelas decisões da Comunidade Económica Europeia em vigor, para ser exportada para um Estado-membro (com excepção de carne embalada em caixas ou cartões e mantida em áreas especiais de armazenagem).

Feito em, em

(local)

(data)



.....
(assinatura do veterinário oficial)

(nome em maiúsculas, categoria e diplomas do signatário)

ANEXO B

CERTIFICADO DE POLÍCIA SANITÁRIA

relativo a carne fresca ⁽¹⁾, de solípedes domésticos, destinada à Comunidade Económica Europeia

País de destino :

Número de referência do certificado de salubridade ⁽²⁾ :

País exportador : Reino da Suazilândia

Ministério :

Serviço :

Referências :

(facultativo)

I. Identificação das carnes

Carne de solípedes domésticos :

Natureza das peças :

Natureza da embalagem :

Número de peças ou de unidades de embalagem :

Peso líquido :

II. Proveniência das carnes

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária do(s) matadouro(s) autorizado(s) ⁽²⁾ :

.....

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária do(s) estabelecimento(s) de corte autorizado(s) ⁽²⁾ :

.....

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária do(s) entreposto(s) frigorífico(s) aprovado(s) ⁽²⁾ :

.....

III. Destino das carnes

As carnes são expedidas de :

(lugar de expedição)

para :

(país e lugar de destino)

Pelo seguinte meio de transporte ⁽³⁾ :

Nome e endereço do expedidor :

.....

Nome e endereço do destinatário :

.....

⁽¹⁾ Entende-se por carne fresca qualquer parte proveniente de solípedes domésticos própria para consumo e que não tenha sido submetida a qualquer tratamento destinado a assegurar a sua conservação ; todavia, as carnes refrigeradas e congeladas são consideradas como carne fresca.

⁽²⁾ Facultativo, se o país de destino autorizar a importação de carne fresca para usos diferentes do consumo humano, de acordo com a alínea a) do artigo 19º da Directiva 72/462/CEE.

⁽³⁾ Relativamente aos vagões e camiões, indicar o número da chapa de matrícula ; para os aviões, o número do voo ; para os navios, o nome do navio.

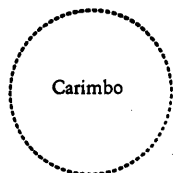
IV. Atestado sanitário

O veterinário oficial abaixo assinado certifica que a carne fresca acima descrita provém de animais que permaneceram no território do Reino da Suazilândia pelo menos no período de três meses que precederam o abate, ou desde o nascimento, no caso de animais com menos de três meses de idade.

Feito em, em

(local)

(data)



.....
(assinatura do veterinário oficial)

(nome em maiúsculas, categoria e diplomas do signatário)

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Novembro de 1991

relativa às condições de sanidade animal e aos certificados de polícia sanitária respeitantes às importações de carne fresca da Namíbia

(92/24/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária aquando da importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/497/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 14º, 15º e 16º,

Considerando que no seguimento de uma missão veterinária da Comunidade se concluiu que a situação de sanidade animal na Namíbia é geralmente satisfatória e completamente controlada por serviços veterinários bem estruturados e organizados, nomeadamente no que diz respeito às doenças transmissíveis através da carne;

Considerando que, de forma a evitar qualquer perturbação no comércio entre determinados Estados-membros e a Namíbia, a Comissão adoptou, através da Decisão 90/451/CEE⁽³⁾, medidas de protecção sanitária relativamente às importações de carne fresca a partir daquele país;

Considerando que as condições de sanidade animal e de certificação de polícia sanitária das importações de carne fresca a partir da Namíbia devem ser estabelecidas neste momento a nível comunitário e, por conseguinte, deve ser revogada a Decisão 90/451/CEE;

Considerando que se verificaram de tempos a tempos focos de febre aftosa em algumas parcelas do território da Namíbia; que, todavia, outras parcelas do mesmo país estão isentas da doença há mais de 12 meses;

Considerando que a vacinação contra a estirpe SAT da febre aftosa é efectuada em algumas áreas da Namíbia; que, todavia, tal vacinação está limitada às regiões da Namíbia situadas a norte das « Cordon Fences », que se espraiam de Palgrave Point, a oeste, a Gam, a leste;

Considerando que são aplicadas medidas rigorosas, nomeadamente, a proibição ou o controlo das movimentações de efectivos; que determinadas regiões onde se

procede à vacinação estão claramente demarcadas das regiões isentas da doença;

Considerando que são aplicadas medidas em todo o território para controlar os movimentos dos efectivos e para detectar qualquer foco da doença;

Considerando que, além disso, as autoridades responsáveis da Namíbia confirmaram que a Namíbia está isenta há pelo menos 12 meses da peste bovina e que não se procedeu a qualquer vacinação contra aquela doença neste período de tempo;

Considerando que as autoridades veterinárias responsáveis da Namíbia se comprometeram a notificar a Comissão das Comunidades Europeias e os Estados-membros, por telex, telefax ou telegrama dentro de 24 horas após a confirmação de ocorrência de qualquer caso das doenças supracitadas ou a adopção ou alteração da vacinação contra estas;

Considerando que as condições de sanidade animal e de certificação de polícia sanitária devem ser adoptadas em conformidade com a situação de sanidade animal dos países não membros envolvidos;

Considerando que as medidas estabelecidas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

1. Os Estados-membros autorizarão a importação das seguintes categorias de carne fresca a partir da Namíbia :

- a) Carne fresca desossada, com exclusão das miudezas de animais domésticos da espécie bovina, ovina ou caprina, da Namíbia, com exclusão das áreas a norte das « Cordon Fences » que se espraiam de Palgrave Point, a oeste, a Gam, a leste, que apresente as garantias estabelecidas no certificado de polícia sanitária que acompanha os animais, correspondente ao espécime que consta do anexo A.
- b) Carne fresca de solípedes domésticos que apresente as garantias estabelecidas no certificado de polícia sanitária que acompanha os animais, e que corresponde ao espécime que consta do anexo B.

2. Os Estados-membros assegurar-se-ão de que a carne fresca desossada referida no nº 1, alínea a), não dará entrada no território do Estado-membro importador durante, pelo menos, 21 dias a partir da data do abate.

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 69.

⁽³⁾ JO nº L 231 de 25. 8. 1990, p. 28.

3. Os Estados-membros proibirão a importação das categorias de carne fresca provenientes da Namíbia que não aquelas referidas no nº 1.

Artigo 2º

Fica revogada a Decisão 90/451/CEE da Comissão.

Artigo 3º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Novembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO A

CERTIFICADO DE POLÍCIA SANITÁRIA

relativo a carne fresca ⁽¹⁾ desossada de animais domésticos das espécies bovina, ovina e caprina, com excepção de miudezas, destinadas à Comunidade Económica Europeia

País de destino :

Número de referência do certificado de salubridade ⁽²⁾ :

País exportador : Namíbia (com exclusão da parcela da área de controlo da febre aftosa da Namíbia situada a norte das « Cordon Fences », que se espalha de Palgrave Point, a oeste, a Gam, a leste)

Ministério :

Serviço :

Referências :

(facultativo)

I. Identificação das carnes

Carnes de :

(espécie animal)

Natureza das peças ⁽³⁾ :

Natureza da embalagem :

Número de peças ou de unidades de embalagem :

Peso líquido :

II. Proveniência das carnes

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária do(s) matadouro(s) autorizado(s) ⁽²⁾ :

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária do(s) estabelecimento(s) de corte autorizado(s) ⁽²⁾ :

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária do(s) entreposto(s) frigorífico(s) aprovado(s) ⁽²⁾ :

III. Destino das carnes

As carnes são expedidas de :

(lugar de expedição)

para :

(país e lugar de destino)

Pelo seguinte transporte ⁽⁴⁾ :

Nome e endereço do expedidor :

Nome e endereço do destinatário :

⁽¹⁾ Entende-se por carne fresca qualquer parte proveniente de animais domésticos das espécies bovina, ovina e caprina, com exclusão de miudezas, própria para o consumo, que não tenha sido submetida a qualquer tratamento destinado a assegurar a sua conservação; todavia, as carnes tratadas pelo frio são consideradas carnes frescas.

⁽²⁾ Facultativo, se o país de destino autorizar a importação de carne fresca para usos diferentes do consumo humano, de acordo com a alínea a) do artigo 19º da Directiva 72/462/CEE.

⁽³⁾ A importação de carne desossada de bovino, de ovino e de caprino só é autorizada se todos os ossos e principais gânglios linfáticos tiverem sido retirados.

⁽⁴⁾ Relativamente aos vagões e camiões, indicar o número da chapa de matrícula; para os aviões, o número do voo; para os navios, o nome do navio.

IV. Atestado sanitário

O veterinário oficial abaixo assinado certifica que :

1. A carne fresca desossada acima descrita provém :

- a) De animais nascidos e criados no território da Namíbia e que não permaneceram na parcela da área de controlo da febre aftosa da Namíbia situada a norte das « Cordon Fences » que se espraia de Palgrave Point, a oeste, a Gam, a leste, durante, pelo menos, 12 meses antes do abate ou desde o nascimento, no caso de animais com menos de 12 meses de idade ;
- b) De animais que apresentam uma marca que, de acordo com as disposições legais, indica a sua região de origem ;
- c) De animais que não foram vacinados contra a febre aftosa durante os últimos 12 meses ;
- d) De animais que, durante o seu encaminhamento para o matadouro ou antes do abate não estiveram em contacto com animais cuja carne não satisfaz as condições exigidas pelas decisões da Comunidade Económica Europeia em vigor, para que a respectiva carne possa ser exportada para um Estado-membro ; se tiverem sido encaminhados em veículo ou contentor, este foi limpo e desinfectado antes do carregamento ;
- e) De animais que, aquando da inspecção sanitária *ante mortem* no matadouro, no decurso das 24 horas anteriores ao abate, foram nomeadamente objecto de um exame à boca e aos cascos, no decurso do qual não foi verificado qualquer sintoma de febre aftosa ;
- f) De animais que foram abatidos em dias diferentes daqueles em que foram abatidos animais cuja carne não satisfaz as condições exigidas para ser exportada para a Comunidade Económica Europeia ;
- g) No caso de carne fresca de ovino e caprino, de animais que não são provenientes de uma exploração que, por razões sanitárias, está sujeita a uma proibição produto de um surto de brucelose ovina ou caprina nas últimas seis semanas ;
- h) De animais que foram abatidos entre e (data do abate).

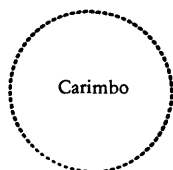
2. A carne fresca, desossada, acima descrita :

- a) Provém de carcaças que foram submetidas a um processo de maturação à temperatura ambiente superior a + 2 °C durante, pelo menos, 24 horas após o abate e antes da desossagem ;
- b) Sofreu extracção dos principais gânglios linfáticos acessíveis ;
- c) Esteve instalada em todas as fases de produção, de desossagem, e de armazenagem, em locais nitidamente separados daqueles em que esteve instalada a carne que não satisfaz as condições exigidas pelas decisões da Comunidade Económica Europeia em vigor, para ser exportada para um Estado-membro (com excepção de carne embalada em caixas ou cartões e mantida em áreas especiais de armazenagem).

Feito em, em

(local)

(data)



.....
(assinatura do veterinário oficial)

(nome em maiúsculas, categoria e diplomas do signatário)

ANEXO B

CERTIFICADO DE POLÍCIA SANITÁRIA

relativo a carne fresca ⁽¹⁾, de solípedes domésticos, destinada à Comunidade Económica Europeia

País de destino :

Número de referência do certificado de salubridade ⁽²⁾:

País exportador : Namíbia

Ministério :

Serviço :

Referências :

(facultativo)

I. Identificação das carnes

Carne de solípedes domésticos :

Natureza das peças :

Natureza da embalagem :

Número de peças ou de unidades de embalagem :

Peso líquido :

II. Proveniência das carnes

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária do(s) matadouro(s) autorizado(s) ⁽²⁾:

.....

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária do(s) estabelecimento(s) de corte autorizado(s) ⁽²⁾:

.....

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária do(s) entreposto(s) frigorífico(s) aprovado(s) ⁽²⁾:

.....

III. Destino das carnes

As carnes são expedidas de :

(lugar de expedição)

para :

(país e lugar de destino)

Pelo seguinte meio de transporte ⁽³⁾:

Nome e endereço do expedidor :

.....

Nome e endereço do destinatário :

.....

⁽¹⁾ Entende-se por carne fresca qualquer parte proveniente de solípedes domésticos própria para consumo e que não tenha sido submetida a qualquer tratamento destinado a assegurar a sua conservação ; todavia, as carnes refrigeradas e congeladas são consideradas como carne fresca.

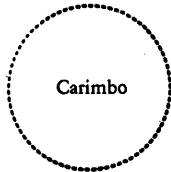
⁽²⁾ Facultativo, se o país de destino autorizar a importação de carne fresca para usos diferentes do consumo humano, de acordo com a alínea a) do artigo 19º da Directiva 72/462/CEE.

⁽³⁾ Relativamente aos vagões e camiões, indicar o número da chapa de matrícula ; para os aviões, o número do voo ; para os navios, o nome do navio.

IV. Atestado sanitário

O veterinário oficial abaixo assinado certifica que a carne fresca acima descrita provém de animais que permaneceram no território da Namíbia, pelo menos no período de três meses que precederam o abate, ou desde o nascimento, no caso de animais com menos de três meses de idade.

Feito em em
(local) (data)



.....
(assinatura do veterinário oficial)
(nome em maiúsculas, categoria e diplomas do signatário)

DECISÃO DA COMISSÃO
de 13 de Novembro de 1991

**relativa às condições de sanidade animal e aos certificados de polícia sanitária
respeitantes às importações de carne fresca da República do Zimbabwe**

(92/25/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária aquando da importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/497/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 14º, 15º e 16º,

Considerando que no seguimento de uma missão veterinária da Comunidade se concluiu que a situação de sanidade animal no Zimbabwe é geralmente satisfatória e completamente controlada por serviços veterinários bem estruturados e organizados, nomeadamente no que diz respeito às doenças transmissíveis através da carne;

Considerando que, de forma a evitar qualquer perturbação no comércio entre determinados Estados-membros e o Zimbabwe, a Comissão adoptou, através da Decisão 90/610/CEE⁽³⁾, medidas de protecção sanitária relativamente às importações de carne fresca a partir daquele país;

Considerando que as condições de sanidade animal e de certificação de polícia sanitária das importações de carne fresca a partir da África do Sul devem ser estabelecidas neste momento a nível comunitário e, por conseguinte, deve ser revogada a Decisão 90/610/CEE;

Considerando que se verificaram de tempos a tempos focos de febre aftosa em algumas parcelas do território do Zimbabwe; que, todavia, outras parcelas do mesmo país estão isentas da doença há mais de 12 meses;

Considerando que a vacinação contra a estirpe SAT da febre aftosa é efectuada em algumas áreas do Zimbabwe; que, todavia, a vacinação regular não está autorizada nas regiões do Zimbabwe conhecidas como região veterinária de Mashonaland Central e região veterinária de Mashonaland West;

Considerando que são aplicadas medidas rigorosas, nomeadamente, a proibição ou o controlo das movimentações de efectivos; que determinadas regiões onde se

procede à vacinação estão claramente demarcadas das regiões isentas da doença;

Considerando que são aplicadas medidas em todo o território para controlar os movimentos dos efectivos e para detectar qualquer foco da doença;

Considerando que, além disso, as autoridades responsáveis do Zimbabwe confirmaram que o Zimbabwe está isenta há pelo menos 12 meses da peste bovina e que não se procedeu a qualquer vacinação contra aquela doença neste período de tempo;

Considerando que as autoridades veterinárias responsáveis do Zimbabwe se comprometeram a notificar a Comissão das Comunidades Europeias e os Estados-membros, por telex, telefax ou telegrama dentro de 24 horas após a confirmação de ocorrência de qualquer caso das doenças supracitadas ou a adopção ou alteração da vacinação contra estas;

Considerando que as condições de sanidade animal e de certificação de polícia sanitária devem ser adoptadas em conformidade com a situação de sanidade animal dos países não membros envolvidos;

Considerando que as medidas estabelecidas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Os Estados-membros autorizarão a importação das seguintes categorias de carne fresca a partir do Zimbabwe:

— Carne fresca desossada, com exclusão das miudezas de animais domésticos da espécie bovina, da região veterinária de Mashonaland Central e da região veterinária de Mashonaland West, que apresente as garantias estabelecidas no certificado de polícia sanitária que acompanha os animais, correspondente ao espécime que consta do anexo.

2. Os Estados-membros assegurar-se-ão de que a carne fresca desossada referida no nº 1 não dará entrada no território do Estado-membro importador durante, pelo menos, 21 dias a partir da data do abate.

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 69.

⁽³⁾ JO nº L 324 de 23. 11. 1990, p. 35.

3. Os Estados-membros proibirão a importação das categorias de carne fresca provenientes do Zimbabwe que não aquelas referidas no nº 1.

Artigo 2º

Fica revogada a Decisão 90/610/CEE da Comissão.

Artigo 3º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Novembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

CERTIFICADO DE POLÍCIA SANITÁRIA

relativo a carne fresca desossada⁽¹⁾ de animais domésticos da espécie bovina, com excepção de miudezas, destinadas à Comunidade Económica Europeia

País de destino :

Número de referência do certificado de salubridade⁽²⁾ :

País exportador : Zimbabwe (região veterinária de Mashonaland Central e região veterinária de Mashonaland West)

Ministério :

Serviço :

Referências :

(facultativo)

I. Identificação das carnes

Carnes de animais domésticos da espécie bovina

Natureza das peças⁽³⁾ :

Natureza da embalagem :

Número de peças ou de unidades de embalagem :

Peso líquido :

II. Proveniência das carnes

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária do(s) matadouro(s) autorizado(s)⁽²⁾ :

.....

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária do(s) estabelecimento(s) de corte autorizado(s)⁽²⁾ :

.....

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária do(s) entreposto(s) frigorífico(s) aprovado(s)⁽²⁾ :

.....

III. Destino das carnes

As carnes são expedidas de :

(lugar de expedição)

para :

(país e lugar de destino)

Pelo seguinte transporte⁽⁴⁾ :

Nome e endereço do expedidor :

.....

Nome e endereço do destinatário :

.....

.....

⁽¹⁾ Entende-se por carne fresca qualquer parte proveniente de animais domésticos da espécie bovina, com exclusão de miudezas, própria para o consumo, que não tenha sido submetida a qualquer tratamento destinado a assegurar a sua conservação; todavia, as carnes tratadas pelo frio são consideradas carnes frescas.

⁽²⁾ Facultativo, se o país de destino autorizar a importação de carne fresca para usos diferentes do consumo humano, de acordo com a alínea a) do artigo 19º da Directiva 72/462/CEE.

⁽³⁾ A importação de carne desossada de bovino só é autorizada se todos os ossos e principais gânglios linfáticos tiverem sido retirados.

⁽⁴⁾ Relativamente aos vagões e camiões, indicar o número da chapa de matrícula; para os aviões, o número do voo; para os navios, o nome do navio.

IV. Atestado sanitário

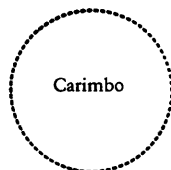
O veterinário oficial abaixo assinado certifica que :

1. A carne fresca desossada acima descrita provém :
 - a) De animais nascidos e criados no território da República do Zimbabwe e que permaneceram numa ou mais das seguintes áreas :
 - região veterinária de Mashonaland Central,
 - região veterinária de Mashonaland West,
 durante, pelo menos, 12 meses antes do abate, ou desde o nascimento, nos casos de animais com menos de 12 meses de idade ;
 - b) De animais que apresentam uma marca que, de acordo com as disposições legais, permite identificar a sua região de origem, isto é, para a região veterinária da Mashonaland Central a letra « C », para a parte norte da região veterinária de Mashonaland West a letra « L » e para a parte sul da região veterinária de Mashonaland West a marca ao fogo « HL » ;
 - c) De animais que não foram vacinados contra a febre aftosa durante os últimos 12 meses ;
 - d) De animais que, durante o seu encaminhamento para o matadouro ou antes do abate não estiveram em contacto com animais cuja carne não satisfaz as condições exigidas pelas decisões da Comunidade Económica Europeia em vigor, para que a respectiva carne possa ser exportada para um Estado-membro ; se tiverem sido encaminhados em veículo ou contentor, este foi limpo e desinfectado antes do carregamento ;
 - e) De animais que, aquando da inspecção sanitária *ante mortem* no matadouro, no decurso das 24 horas anteriores ao abate, foram nomeadamente objecto de um exame à boca e aos cascos, no decurso do qual não foi verificado qualquer sintoma de febre aftosa ;
 - f) De animais que foram abatidos em dias diferentes daqueles em que foram abatidos animais cuja carne não satisfaz as condições exigidas para ser exportada para a Comunidade Económica Europeia ;
 - g) De animais que foram abatidos entre e (data do abate).
2. A carne fresca, desossada, acima descrita :
 - a) Provém de carcaças que foram submetidas a um processo de maturação à temperatura ambiente superior a + 2 °C durante, pelo menos, 24 horas após o abate e antes da desossagem ;
 - b) Sofreu extracção dos principais gânglios linfáticos acessíveis ;
 - c) Esteve instalada em todas as fases de produção, de desossagem, e de armazenagem, em locais nitidamente separados daqueles em que esteve instalada a carne que não satisfaz as condições exigidas pelas decisões da Comunidade Económica Europeia em vigor, para ser exportada para um Estado-membro (com excepção de carne embalada em caixas ou cartões e mantida em áreas especiais de armazenagem).

Feito em, em

(local)

(data)



.....
(assinatura do veterinário oficial)

(nome em maiúsculas, categoria e diplomas do signatário)

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3834/91 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, que adapta, com efeitos a 1 de Julho de 1991, as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, bem como os coeficientes de correcção aplicáveis a essas remunerações e pensões

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 361 de 31 de Dezembro de 1991)

Na página 14, no nº 2 do artigo 6º:
suprimir « Karlsruhe 96,9 ».

Rectificação à Directiva 91/440/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, relativa ao desenvolvimento dos caminhos-de-ferro comunitários

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 237 de 24 de Agosto de 1991)

Na página 25, no nº 2 do artigo 10º, as duas últimas linhas devem ler-se do seguinte modo:
«... exploração de serviço de transportes combinados internacionais de mercadorias.»
